

PARECER CONTROLE INTERNO

PARECER Nº 047/2023

PROCESSO Nº 029/2023-000002

ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

OBJETO: Adesão Ata de Registro de Preços nº 20238529, oriunda do Pregão Eletrônico nº 024/2022-SRP e do Processo Administrativo nº 048/2022/FUNCEL-CPL, viabilizando a Contratação de empresa especializada em prestação de serviço de Agenciamento de viagens, compreendendo reserva, emissão, marcação, remarcação e cancelamento de passagens aérea nacional, para atender as necessidades das demandas advindas das secretarias e fundos de Rio Maria-PA.

RELATÓRIO

Trata-se da análise do Processo Administrativo nº 029/2023-000002 relativo ao procedimento de Adesão a Ata de Registro de Preços nº 20238529, oriunda do processo licitatório Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº. nº 024/2022-SRP e do Processo Administrativo nº 048/2022/FUNCEL-CPL, realizado pela Fundação Municipal de Cultura, Esporte e lazer, da Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás/PA, que tem como objeto a Contratação de empresa especializada em prestação de serviço de Agenciamento de viagens, compreendendo reserva, emissão, marcação, remarcação e cancelamento de passagens aérea nacional.

Após análise da Assessoria Jurídica, os autos foram encaminhados a este Controle Interno para manifestação.

É o relatório.

DA ANÁLISE

Da Instrução do Processo Administrativo:

Quanto à apresentação da documentação necessária à regular instrução processual, foi instaurado processo administrativo próprio para realização do feito,

devidamente autuado (Processo nº 029/2023-000002) atendendo o *caput* do artigo 38 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Para instruir os autos foram juntados, além dos documentos originários do pregão eletrônico que deu origem a Ata de Registro de Preços n. 20238529, os seguintes documentos: Solicitação de adesão da ata de registro de preços pelo Setor Demandante através do ofício nº. 040/2023-SEMED (pág. 004); aceite do órgão gerenciador da ata (pág. 006); aceite do fornecedor (pág. 568); justificativa de adesão à ata de registros (pág. 569); solicitação de despesa (pág. 574); justificativa da ausência de pesquisa de preços (pág. 569); declaração de adequação orçamentária e financeira (pág. 577); autuação (pág. 578); portaria de nomeação da Comissão Permanente de Licitação (pág. 579); demonstração de regularidade fiscal e trabalhista (pág. 592); parecer jurídico do órgão aderente (pág. 602); instrumento contratual nº 20231024 (pág. 607); extrato do contrato (616); nomeação do fiscal de contrato (617); termo de ratificação e publicações (pág. 618).

Da Análise Jurídica:

No que tange ao aspecto jurídico e formal do procedimento, a Assessoria Jurídica deste órgão, constatou que sua elaboração se deu com observância à legislação que rege a matéria, atestando a sua legalidade, conforme parecer 06/2023-PGM, atendida, portanto, a exigência legal contida no artigo 38, inciso VI da Lei nº 8.666/1993.

Da Adesão à Ata de Registro de Preços:

O Sistema de Registro de Preços está previsto no inciso II do artigo 15 da Lei 8.666/93, o qual dispõe que: *"As compras, sempre que possível, deverão ser processadas através de sistema de registro de preços"*.

No mais, o Decreto n.º 7.892/2013 define o Sistema de Registro de Preços como o *"conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras."*

Já o artigo 8º, do Decreto n.º 7.892/2013 possibilitou a extensão da utilização

da Ata de Registro de Preços de determinado órgão ou entidade por outro que não tenha participado do Sistema de Registro de Preços. Trata-se da figura do carona.

Porém, para que a adesão seja possível é necessária a observância de alguns requisitos:

1. A Ata de Registro de Preços deverá estar vigente;
2. Interesse do órgão não participante (carona) em utilizar Registro de Preço realizada por outra entidade;
3. Avaliação interna do órgão não participante(carona) e condições do Sistema de Registro de Preços são efetivamente vantajosos, justificando sua conduta.
4. Consulta prévia e concordância do órgão realizador da Ata de Registro de Preços.
5. Concordância do fornecedor da contratação pretendida pelo carona.
6. Devem ser mantidas as mesmas condições do registro de preço.

Nesse sentido, conclui-se que sob o aspecto jurídico formal, os requisitos para a Adesão à Ata de Registro de Preços nº.20238529, oriunda do processo licitatório Pregão Eletrônico para Registro de Preço nº 024/2022-SRP, está regulamentemente cumprido.

A Secretaria Municipal de Administração e Desenvolvimento apresenta justificativa para a adesão da Ata, onde demonstra a vantajosidade da adesão, comprovando a economicidade e vantajosidade para a Administração.

Verifica-se que a empresa fornecedora se encontra devidamente habilitada, conforme previsão do Edital, onde juntaram aos autos os requisitos necessários para a sua habilitação.

Por fim, no que tange ao aspecto jurídico e formal da minuta do Contrato, constata-se que sua elaboração se deu com observância da legislação que rege a

matéria.

Assim, após conclusos os procedimentos iniciais do processo, foi dada, portanto, a devida legalidade, em conformidade com que dispõe o princípio insculpido no *caput* do artigo 37, da Constituição Federal de 1988, além de consequente análise documental.

Do Repasse Financeiro:

A disponibilidade orçamentária consignada é compatível ao cumprimento dos encargos a serem assumidos no procedimento de Adesão à Ata de Registro de Preços nº. 05/2022, oriunda do processo licitatório Pregão Eletrônico para Registro de Preço nº. 10.003/2022, conforme informações constantes nos autos de Dotação Orçamentária e Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, que encontram-se em consonância com o Art. 16, Inciso II da Lei Complementar nº 101/2000.

Da Habilitação dos Fornecedores:

No que tange a verificação documental da empresa M DAS GRAÇAS SILVA PEREIRA RODRIGUES fora feita análise quanto à autenticidade, sobretudo, das Certidões da Fazenda Nacional; Fazenda Estadual de Natureza Tributária; Fazenda de Natureza Não Tributária; Fazenda Municipal Conjunta; Certificado de Regularidade do FGTS-CRF e Certidão de Débitos Trabalhistas.

DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e a conveniência da prática do ato administrativo, não vislumbramos óbice ao prosseguimento do feito, podendo este órgão promover as contratações pela autoridade competente com a formalização dos contratos a serem firmados observando-se para tanto os prazos das assinaturas, bem como os prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive atentando quanto à obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial e portal dos jurisdicionados do TCM/PA.

É o parecer.

S.m.j.

Retorne os autos ao responsável para conhecimento, manifestação e adoção das providências cabíveis.

Rio Maria, 22 de março 2023.

PAULA CAROLINE LEITE KERHWALD
Controladora Geral do Município
Decreto 014/2021